



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0816355-07.2024.8.19.0002**

Embargantes: **1. BENTO GONÇALVES DE FREITAS NETO**

2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargados: **OS MESMOS**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA, APÓS APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. OMISSÃO EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS RECURSAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 39 DA LEI. 6.830/80 E ARTIGO 17 § 1º DA LEI ESTADUAL N.º 3.350/99. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1076 DO STJ. PRIMEIRA TURMA DO STJ, QUE NO JULGAMENTO DO AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 1.967.127/RJ, ANALISANDO ESPECIFICAMENTE A QUESTÃO DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA CDA, REALIZOU O *DISTINGUISHING* DO TEMA 1076 E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, QUE SE APLICA AO PRESENTE CASO. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DA EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS NA CDA, QUE RESULTARAM NA INCORREÇÃO DO VALOR DEVIDO, PROCEDENDO A RETIFICAÇÃO DO SEU VALOR E, POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL POR SER O VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA CDA PELO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUE OCORREU ANTES DA APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PORÉM A SUA EXTINÇÃO SOMENTE FOI REQUERIDA APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À EXCEÇÃO OPOSTA. HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, OBSERVANDO-SE OS CRITÉRIOS PREVISTOS NOS INCISOS I A IV DO § 2º DO ARTIGO 85 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO PRIMEIRO EMBARGANTE E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO SEGUNDO EMBARGANTE.

Secretaria da Nona Câmara de Direito Público

Beco da Música, 121 – Sala 220 – Lâmina V

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315

Tel.: + 55 21 3133-5159 – E-mail : 09cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 1 (MES)





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos **de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0816355-07.2024.8.19.0002**, entre as partes acima qualificadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento, por unanimidade, **em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PRIMEIRO EMBARGANTE E DESPROVER OS EMBARGOS OPOSTOS PELO SEGUNDO EMBARGANTE**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0816355-07.2024.8.19.0002**

Embargantes: **1. BENTO GONÇALVES DE FREITAS NETO**

2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargados: **OS MESMOS**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENTO GONÇALVES DE FREITAS NETO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra o acórdão do indexador 15 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, interposto pelo primeiro embargante, para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados, por equidade, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

BENTO GONÇALVES sustenta a ocorrência de omissão, por não ter o acórdão se manifestado quanto à condenação em custas recursais, com fundamento no artigo 82 § 2º do CPC.

Salienta que o artigo 985, *caput*, inciso I e II do CPC prevê a observância de precedentes de aplicação obrigatória, o que não foi observado.

Afirma, ainda, a ocorrência de omissão e contradição em relação ao artigo 85 §§ 2º, 3º, III, do CPC, diante da inobservância do tema 1076 do STJ e diminuição equitativa dos ônus da sucumbência, não prevista no artigo 85 § 8º do CPC, prequestionando os artigos suscitados no presente recurso (indexador 40).

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO também opôs embargos de declaração alegando a ocorrência de erro material e contradição. Sustenta que a CDA não foi cancelada mas teve seu valor corrigido e



foi liquidada pelo pagamento e a retificação do valor ocorreu antes da apresentação da exceção de pré-executividade.

Afirma que a contradição diz respeito à fixação dos honorários, por equidade, que alcançam valor que supera o total do débito em mais de 20 vezes (indexador 45).

Contrarrazões aos embargos de declaração, no indexador 52, no sentido do não conhecimento ou, subsidiariamente, pela sua rejeição.

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro, no indexador 57, no sentido do desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos.

O acórdão, constante do indexador 15, foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA, APÓS APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. STJ QUE NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.002/SP, EM RECURSO REPETITIVO, TEMA 143, FIXOU A TESE NO SENTIDO DE QUE EM CASOS DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO DE

DÉBITO PELO EXEQUENTE, IMPÕE-SE PERQUIRIR QUEM DEU CAUSA À DEMANDA A FIM DE IMPUTAR-LHE O ÔNUS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CDA COM ERRO GROSSEIRO NA INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EXEQUENTE QUE RECONHECEU A INCORREÇÃO DO VALOR DEVIDO PELO EXECUTADO E PROCEDEU A SUBSTITUIÇÃO DA CDA, MANIFESTANDO-SE PELA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL POR SER O VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE OCORREU APÓS A APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER SUPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1076, FIXOU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR APRECIACÃO EQUITATIVA, EM RAZÃO DO ELEVADO VALOR DA CAUSA. PRIMEIRA TURMA DO STJ, QUE NO JULGAMENTO DO AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 1.967.127/RJ, ANALISANDO ESPECIFICAMENTE A QUESTÃO DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA CDA, REALIZOU O *DISTINGUISHING* DO TEMA 1076 E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE NO CASO DE CANCELAMENTO DA CDA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS NA FORMA PRETENDIDA PELO APELANTE QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL, CONSIDERANDO O TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO PELO PATRONO, ACARRETANDO GRAVAME EXCESSIVO AO ESTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os embargos de declaração visam afastar da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o seu esclarecimento, bem

como suprir omissão, sobre questão não manifestada pelo órgão julgador ou, ainda, para corrigir erro material.

Inicialmente em relação a omissão quanto à condenação em custas recursais, assiste razão ao embargante Bento, pois em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade e diante do provimento do recurso de apelação, a responsabilidade pelas custas recursais deve recair sobre o Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, dispõe o artigo 39, parágrafo único da Lei 6.830/80, *in verbis*:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

No mesmo sentido o artigo 17 § 1º da Lei Estadual n.º 3.350/99. Confira-se:

Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais:

(...)

§ 1º - A isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.

(...)”

Por outro lado, não há que se falar em omissão em relação ao artigo 985, *caput*, inciso I e II do CPC, que prevê a observância de precedentes de aplicação obrigatória e omissão e contradição em relação ao artigo 85 §§ 2º, 3º, III, do CPC, diante da inobservância do tema 1076 do STJ e diminuição equitativa dos ônus da sucumbência, não prevista no artigo 85 § 8º do CPC.

Isto se afirma porque o próprio STJ, após julgamento do tema 1076, no julgamento do AGINT no AREsp nº 1.967.127/RJ, analisando especificamente a questão do cabimento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de cancelamento da CDA, após a apresentação de defesa e realizando o *distinguishing*, concluiu que tal situação fática é distinta daquela veiculada no Tema 1076, sendo cabível o arbitramento por equidade, hipótese que se subsume ao presente caso.

Por sua vez, sustenta o Estado do Rio de Janeiro a existência de erro material no acórdão, ressaltando que a CDA não foi cancelada, mas teve seu valor corrigido e foi liquidada pelo pagamento e a retificação do valor ocorreu antes da apresentação da exceção de pré-executividade.

Como consignado no acórdão embargado, o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a existência de erros materiais no momento da inscrição do débito que resultaram na incorreção do valor devido, procedendo a retificação do seu valor e, após, o Estado se manifestou pela desistência da execução fiscal por ser o valor inferior ao mínimo legal para o ajuizamento da execução fiscal, ou seja, ocorreu o cancelamento da CDA e não a sua liquidação pelo pagamento, como afirma o embargante.

Ademais, ainda que a substituição da CDA tenha ocorrido dias antes da apresentação de exceção de pré-executividade, fato é que a extinção da execução fiscal somente foi requerida quando da apresentação de resposta à exceção oposta.

Também não há que se falar em contradição, pois os honorários foram fixados de forma razoável e proporcional, observando-se os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC.

Cabe ressaltar que o magistrado não está obrigado a esgotar, exaustivamente, todos os argumentos e normas legais, invocadas pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação, como no presente caso.

Desnecessária, portanto, a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema. Ressalte-se que o relevante é que a matéria tenha sido apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é

suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) – Grifou-se.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil regulamentou a matéria de prequestionamento via embargos declaratórios, consagrando a tese do prequestionamento ficto, em que basta que seja suscitada a sua intenção pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios.

Desta forma, ainda que rejeitado ou inadmitido o presente recurso, consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, com propósito de prequestionamento.

Por conta de tais fundamentos, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO PRIMEIRO EMBARGANTE (BENTO) para sanar a omissão e, atribuindo-lhes efeitos integrativos, condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento das custas recursais e, DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO SEGUNDO EMBARGANTE (ESTADO DO RIO DE JANEIRO).**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

Secretaria da Nona Câmara de Direito Público
Beco da Música, 121 – Sala 220 – Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5159 – E-mail : 09cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 10 (MES)

